



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO nº 0005384-41.2020.8.19.0000

REPTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

REPDO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS ENVOLVENDO O MUNICÍPIO PARA O FIM DE ENCERRAMENTO DE DEMANDAS. PRIMEIRA IMPRESSÃO QUE NÃO REVELA PERIGO NA DEMORA.

1. *Representação de Inconstitucionalidade*, com pedido cautelar, que tem em mira específicos trechos do art. 3º e §1º do art. 5º da Lei Municipal 1.635/2012, que *autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos judiciais em ações em que for parte o Município de Rio das Ostras, objetivando o encerramento de demandas.*

2. *Primo ictu oculi*, existe aparente descompasso entre as referidas previsões e a CERJ, pois parece desenhada uma terceira via – para além de precatório e RPV – que prevê *pronto pagamento* embora o crédito supere o teto de trinta salários mínimos.

3. No entanto, da leitura dos artigos 2º e 10 da referida lei percebe-se a ausência de perigo na demora vez que eventual acordo depende de autorização expressa do Procurador Geral do Município e pode, o acordo, ser suspenso, interrompido ou cancelado pelo

Representação de Inconstitucionalidade

nº 0005384-41.2020.8.19.0000

fls. 1/5





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

Município.

4. Medida Cautelar indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 0005384-41.2020.8.19.0000, em que é representante EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS e como representado CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS,

ACORDAM os integrantes deste ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão realizada nesta data e **unanimidade** de votos, em indeferir a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira duas partes específicas da Lei Municipal 1635/2012, que *autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos judiciais em ações em que for parte o Município de Rio das Ostras, objetivando o encerramento de demandas.*

Seguem sublinhadas as duas referidas partes que são tomadas em conjunto pelo Representantes. Em termos, o *pronto pagamento* no contexto do art. 5º e §1º se insere *nos casos excepcionais* referidos no art. 3º da Lei 1635/12:

Art. 3º Créditos de até 30 (trinta salários mínimos) serão pagos mediante requisição de pequeno valor e os acima desse referencial serão pagos através de precatórios, exceto nos casos excepcionais previstos nesta lei.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

Art. 5º Antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há vedação de valor para a celebração de transação, desde que haja manifesta conveniência financeira para a Administração Pública antecipar o resultado da demanda e, cumulativamente, a tese de defesa municipal seja contrária a súmula vinculante, a decisão com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula dos tribunais superiores ou a decisão plenária do STF ou do STJ.

§1º Após o trânsito em julgado, só haverá possibilidade de acordo judicial para pronto pagamento se o credor da Fazenda Pública renunciar a, pelo menos, 20% do crédito a que fizer jus, haja economicidade justificada na medida, tudo conforme cálculo contábil.

O Representante sustenta que a regulamentação do tema exorbita os limites do poder de legislar uma vez que cria um triplo regime de pagamento de créditos públicos: RPV, precatórios e *exceções*. Sustenta que não caberia criar novas exceções além daquela constante no art. 153 da CERJ (crédito de natureza alimentícia), o que viola este e os artigos 111, 7º e 77 do CERJ. Sustenta que o *legislador riostrense usurpou competência legislativa do parlamento fluminense* no tocante à prerrogativa de propor emendas à CERJ para inserir exceções. Em seguida, sustenta violação ao princípio da separação de Poderes na medida em que o pagamento de precatório, enquanto procedimento administrativo privativo do Poder Judiciário, foi suprimido por lei municipal que viabiliza o contorno do regime de precatório a partir da celebração de acordo. Na sequência, sustenta violação ao princípio do equilíbrio orçamentário, pois o recebimento de recursos do Poder Público se dá segundo conveniências privadas, sem calendário fiscal, sem previsibilidade, com comprometimento da estabilização das demais despesas orçamentárias. Por fim, o Representante também sustenta que o caso configura a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

violação da moralidade administrativa (art. 77 da CERJ) tendo em vista o risco de o pagador escolher quem será o beneficiário do imediato pagamento.

In limine, o Representante pugna concessão de medida cautelar para imediata suspensão das expressões impugnadas.

Representado ficou inerte¹.

A Douta Procuradoria de Justiça opina pelo indeferimento².

PGE ficou inerte³.

Passo ao VOTO.

Iniludivelmente, em que pese o aparente descompasso entre a lei local e a CERJ, não está configurado o *periculum in mora* para efeito de medida cautelar de suspensão conforme requerida.

Primo ictu oculi, parece desenhada uma terceira via de exceção, uma que prevê “pronto pagamento” embora o crédito supere o teto de 30 (trinta) salários mínimos.

O fato de a lei municipal meramente autorizar não afasta o fato de que nela consta uma possibilidade estranha quando comparada com a CERJ, o que reflete aparente inconstitucionalidade.

Contudo, o *periculum in mora* é esvaziado a partir da seguinte

¹ Indexador 025.

² Indexador 028.

³ Indexador 032.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

leitura:

Art. 2º O acordo só poderá ser feito pelo Procurador Geral do Município ou por Procurador Municipal de carreira, com autorização expressa daquele.

Art. 10 Em havendo interesse público relevante ou fato modificativo impeditivo ou inconveniente para a Administração Pública Municipal, o Município poderá suspender, interromper e até cancelar unilateralmente o acordo, caso os seus objetivos essenciais, o interesse público e a probidade administrativa não estejam sendo atendidos, tendo em vista se tratar a matéria de direito administrativo e não de direito civil.

Ou seja, percebe-se claramente ausência de perigo na demora, já que eventual acordo depende de autorização expressa do Procurador Geral – que pode não dar essa autorização –, e pode, o acordo, ser suspenso, interrompido ou cancelado pelo Município.

POR ESSES FUNDAMENTOS, voto no sentido de indeferir a medida cautelar.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator